

LEI MUNICIPAL Nº 675/2011

“Estabelece normas para a declaração de utilidade pública a instituições privadas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Desterro do Melo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As associações civis e fundações, de natureza privada constituídas no município de Desterro do Melo – MG, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade nas áreas da assistência social, educação, lazer, de pesquisa científica, promoção do ser humano ou de atenção ao homem do campo podem ser declaradas de utilidade pública através de decreto municipal, mediante a comprovação de que:

- I - Adquiram personalidade jurídica;
- II – Estejam em funcionamento a mais de seis meses;
- III – Não têm fins lucrativos;
- IV – Os cargos de sua direção não são remunerados;
- V – Seus diretores são pessoas idôneas;

§ 1º - O atestado do cumprimento da exigência prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou por seus substitutos legais deste município e da Comarca.

§ 2º - O requerimento que pleiteia a concessão da utilidade pública deverá estar instruído com cópia do registro do CNPJ e cópia autenticada do estatuto social da entidade registrada no cartório competente, no qual conste cláusulas que demonstre o atendimento aos requisitos dos incisos III e IV deste artigo.

Art.2º - As associações e fundações declaradas de utilidade pública, quando receberem verbas , firmarem convênios ou obtiverem qualquer vantagem do poder público municipal ficam obrigadas a apresentar até 30 de junho do ano seguinte, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, bem como a prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo único – a entidade que deixar de apresentar os documentos mencionados no *caput* deste artigo por 3 (três) anos, consecutivos ou não, terá revogado o ato de declaração de utilidade pública.

Art. 3º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao poder executivo que deverá instaurar processo administrativo para apurar os fatos.

§ 2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º - O título declaratório de utilidade pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte do Município, salvo na celebração de convênios, caso haja empate com qualquer outra entidade não agraciada.

Art. 5º - O nome e o objeto social da associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial a esse fim destinado.

Art. 6º - As entidades já detentoras do título de utilidade pública terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) para apresentar os documentos exigidos no art. 1º desta lei e serem inscritas no livro próprio, mencionado no art. 5º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 16 de novembro de 2011.

MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL